

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.401, DE 2001

Inscreve o nome do Jornalista José Hipólito da Costa Furtado de Mendonça no Livro dos Heróis da Pátria.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, inscreve no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Liberdade e da Democracia em Brasília, o nome do jornalista José Hipólito da Costa Furtado de Mendonça.

Na Exposição de Motivos, encaminhada pela Mensagem Presidencial nº 00123, de 21 de março de 2001, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República da época argumenta que a figura do jornalista homenageado destaca-se nos anais da História do Brasil, uma vez que foi ele o “fundador em Londres, em 1808, do jornal “Correio Braziliense”, que se constituiu em ferramenta eficaz e arauto da liberação da nação brasileira dos vínculos de subordinação a Portugal, defendendo, inclusive, a interiorização da capital em artigo publicado em 1813.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime prioritário (art. 151, II, a RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura que a aprovou unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Clementino Coelho.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em exame.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre elas dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do Poder Executivo é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Constituição Federal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais, resta-nos examinar se o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, o que se constata afirmativamente.

Outrossim, nada há a criticar no tocante à técnica legislativa e à redação empregadas na elaboração da proposição, que se encontram de acordo com as exigências da Lei Complementar nº 95/98, que trata das regras de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.401, de 2001.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator